



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2026

Institui a Política Nacional de Recomeço Protegido; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para assegurar o direito ao recomeço protegido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Recomeço Protegido, destinada a assegurar proteção, acolhimento, mudança segura de domicílio e condições para a reconstrução autônoma da vida de mulheres em situação de grave risco decorrente de violência doméstica, familiar, sexual ou de outras formas de violência contra a mulher, bem como de seus dependentes.

Parágrafo único. A Política será executada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), de forma articulada com os órgãos de segurança pública, de justiça, de educação, de trabalho e de habitação, na forma do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:



I – recomeço protegido: conjunto articulado e temporário de medidas destinado a permitir que a mulher se afaste do local de risco, preserve sua localização e reconstrua sua vida com segurança e autonomia;

II – grave risco: situação em que, conforme avaliação de risco realizada nos termos do art. 5º desta Lei, a permanência da mulher no domicílio ou no território de origem ou a ruptura da convivência possa expô-la, ou a seus dependentes, a ameaça relevante à vida ou à integridade física ou psicológica;

III – dependentes: filhos, filhas e outras pessoas sob guarda, tutela, curatela, responsabilidade ou dependência econômica da mulher;

IV – mudança segura: deslocamento planejado e sigiloso da mulher e de seus dependentes para outro domicílio, inclusive situado em Município ou Estado diverso do local de domicílio original; e

V – moradia de transição: solução habitacional temporária, individual ou coletiva, destinada à instalação segura da mulher e de seus dependentes até que alcancem condições de moradia estável.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Recomeço Protegido:

I – viabilizar o afastamento seguro do local de risco e o rompimento do ciclo da violência;

II – assegurar acolhimento, moradia e apoio material durante a transição;

III – impedir que o autor da violência tenha acesso ao novo endereço ou a outros dados que revelem a localização da mulher e de seus dependentes;

IV – garantir a continuidade do acesso a serviços públicos e a benefícios sociais;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

V – promover autonomia econômica, inclusão produtiva e acesso à moradia permanente; e

VI – articular a atuação dos órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação.

**Art. 4º** A Política Nacional de Recomeço Protegido observará as seguintes diretrizes:

I – centralidade da vontade, da dignidade e da autonomia da mulher;

II – atendimento humanizado, não discriminatório e adequado às especificidades e aos fatores de vulnerabilidade da mulher atendida;

III – proteção integral da mulher e de seus dependentes, com atenção ao melhor interesse de crianças e adolescentes;

IV – avaliação individualizada do risco e elaboração de plano de recomeço protegido;

V – intersetorialidade, continuidade do atendimento e cooperação federativa;

VI – sigilo, segurança da informação, prevenção de acessos indevidos e compartilhamento mínimo de dados;

VII – celeridade, prioridade e redução de exigências administrativas;  
e

VIII – participação social e produção de dados estatísticos anonimizados para avaliação da Política.

## CAPÍTULO II - DO INGRESSO E PERMANÊNCIA



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

**Art. 5º** Poderá ingressar na Política a mulher em situação de grave risco decorrente das formas de violência previstas no art. 1º, mediante avaliação de risco individualizada realizada por equipe de atendimento multidisciplinar, por iniciativa própria ou por encaminhamento do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de órgão de segurança pública.

§ 1º O ingresso independe de registro de ocorrência, de inquérito policial, de processo judicial ou de colaboração com investigação ou persecução penal.

§ 2º A avaliação de risco observará os parâmetros nacionais de que trata o inciso II do caput do art. 13 e considerará, no mínimo, o histórico e a gravidade da violência, a existência de ameaça de morte, o acesso do autor da violência a armas de fogo, o descumprimento anterior de medidas protetivas, a presença de dependentes, a dependência econômica e as condições de segurança nos territórios de origem e de destino.

**Art. 6º** A permanência na Política terá duração compatível com o plano individual de recomeço protegido, limitada a doze meses, admitida prorrogação, mediante reavaliação fundamentada, enquanto persistir o grave risco ou não estiver concluída a transição para condições seguras de moradia e subsistência.

Parágrafo único. O desligamento da Política será planejado e não interromperá, por si só, benefícios, tratamentos ou acompanhamentos assegurados por outras políticas públicas.

### CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DE RECOMEÇO PROTEGIDO

**Art. 7º** A Política poderá assegurar, conforme a avaliação de risco e o plano individual:

I – apoio à mudança de domicílio, inclusive para outro Município, Estado ou para o Distrito Federal;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

II – transporte seguro, da mulher, de seus dependentes e de bens pessoais essenciais;

III – moradia de transição, inclusive por meio de auxílio-moradia ou custeio temporário de locação;

IV – apoio temporário para alimentação, vestuário, documentação, instalação no novo domicílio e outras necessidades essenciais;

V – orientação e assistência jurídica, psicossocial e de saúde;

VI – transferência da referência de atendimento e continuidade dos serviços e benefícios;

VII – apoio à qualificação profissional, à intermediação de mão de obra, ao empreendedorismo e à inclusão produtiva;

VIII – prioridade em programas habitacionais e de locação social; e

IX – outras medidas indispensáveis à segurança e à autonomia.

§ 1º As medidas dispostas no *caput* serão concedidas de forma individualizada e poderão ser cumuladas.

§ 2º A concessão das medidas não afasta o dever do agressor de ressarcir todos os danos causados, quando cabível, nem poderá ser condicionada ao seu prévio pagamento.

**Art. 8º** O plano individual de recomeço protegido será elaborado com a participação da mulher e conterà, no mínimo:

I – as medidas de proteção, deslocamento, acolhimento e subsistência necessárias;



II – o território de destino, definido segundo critérios de segurança, vínculos de apoio e acesso a serviços;

III – os serviços responsáveis pelo acompanhamento da mulher no local de origem e no destino;

IV – as providências relativas aos dependentes, especialmente nas áreas de educação e saúde; e

V – as ações de autonomia econômica e de acesso à moradia permanente.

#### CAPÍTULO IV – DO SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 9º** O novo endereço e as informações que permitam inferir a localização da mulher ou de seus dependentes serão mantidos sob sigilo pelos órgãos e entidades que os tratarem, enquanto persistir o risco, sem prejuízo de prazo superior previsto em lei ou determinado por autoridade competente.

§ 1º O sigilo alcança, entre outros, os cadastros administrativos, os registros funcionais, escolares, de saúde e de assistência social e as informações divulgadas em portais de transparência.

§ 2º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* adotarão mecanismos de restrição e registro de acesso, alerta de consulta indevida, autenticação adequada e revisão periódica das permissões.

§ 3º O acesso e o compartilhamento serão limitados às pessoas e às informações estritamente necessárias à proteção e à continuidade do atendimento, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A informação sigilosa somente poderá ser fornecida à própria titular, a representante por ela autorizado ou a autoridade competente, mediante procedimento que preserve a segurança da mulher e de seus dependentes.



**Art. 10.** A transferência de informações entre os serviços do território de origem e do território de destino será realizada por canal seguro, com identificação dos agentes responsáveis e registro das operações efetuadas.

Parágrafo único. Os dados destinados ao monitoramento e à avaliação da Política serão anonimizados sempre que a identificação das pessoas não for indispensável.

## CAPÍTULO V - DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 11.** Os entes federados, no âmbito de suas competências, adotarão procedimentos simplificados para assegurar, no território de destino:

I – a continuidade dos tratamentos e acompanhamentos no Sistema Único de Saúde;

II – a continuidade do acompanhamento socioassistencial e preservação, quando cabível, da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dos benefícios em curso;

III – a matrícula ou transferência dos dependentes para estabelecimento de educação básica próximo do novo domicílio, nos termos da legislação aplicável;

IV – a expedição ou substituição prioritária de documentos pessoais;  
e

V – o aproveitamento do tempo de inscrição, habilitação ou seleção em programas habitacionais, vedada a imposição de requisito de residência mínima no novo território quando a mudança decorrer da situação de risco.

**Art. 12.** A mulher atendida pela Política Nacional de Recomeço Protegido terá prioridade, observadas as regras próprias de cada programa:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

I – nos serviços de qualificação profissional, intermediação de mão de obra e inclusão produtiva;

II – nas ações de apoio ao empreendedorismo, ao cooperativismo e à geração de renda;

III – nos programas públicos de habitação, locação social e melhoria habitacional; e

IV – nos mecanismos de mobilidade funcional aplicáveis ao seu vínculo de trabalho, quando existentes.

## CAPÍTULO VI - DAS COMPETÊNCIAS

### **Art. 13.** Compete à União:

I – coordenar a Política Nacional de Recomeço Protegido;

II – estabelecer parâmetros nacionais para avaliação de risco, atendimento, sigilo, monitoramento e avaliação;

III – manter instrumentos de cooperação para mudanças interestaduais e apoiar a articulação entre territórios;

IV – prestar apoio técnico e financeiro aos demais entes federados, na forma da legislação orçamentária e dos instrumentos celebrados;

V – promover a capacitação continuada dos agentes envolvidos; e

VI – consolidar e divulgar dados estatísticos anonimizados sobre a execução da Política.

**Art. 14.** Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas atribuições e por intermédio das unidades e dos serviços do



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e dos demais integrantes da rede de atendimento:

- I – organizar portas de entrada e equipes de referência;
- II – executar ou ofertar as medidas previstas nesta Lei;
- III – designar pontos de contato para mudanças intermunicipais e interestaduais;
- IV – assegurar a continuidade territorial dos serviços públicos;
- V – adotar protocolos de sigilo e segurança da informação; e
- VI – prestar as informações necessárias ao monitoramento, preservada a identidade das pessoas atendidas.

**Art. 15.** A execução da Política observará as regras de organização, gestão e financiamento do SUS e do Suas, podendo a União celebrar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instrumentos de cooperação que definirão responsabilidades, metas, formas de acompanhamento e critérios de apoio técnico e financeiro complementar.

**Art. 16.** A implementação da Política será monitorada por indicadores relativos, no mínimo, à cobertura territorial, ao tempo de atendimento, à continuidade dos serviços, ao acesso à moradia e ao trabalho e à segurança das mulheres atendidas, vedada a divulgação de dados que permitam sua identificação ou localização.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

“Art. 9º .....

.....

§ 9º À mulher em situação de grave risco é assegurado o direito ao recomeço protegido, compreendido como o acesso articulado a medidas que viabilizem mudança segura de domicílio, preservação de sua localização, continuidade dos serviços públicos e reconstrução autônoma da vida.

§ 10. O endereço e os dados funcionais, escolares, de saúde, de assistência social e cadastrais capazes de revelar a localização da mulher e de seus dependentes serão mantidos sob sigilo quando houver risco à sua segurança.

§ 11. Os órgãos públicos adotarão, com prioridade, as providências necessárias à efetivação do sigilo previsto no § 10 e manterão registro dos acessos realizados.” (NR)

“Art. 23. ....

.....

VII – encaminhar a ofendida e seus dependentes à Política Nacional de Recomeço Protegido, quando houver indícios de grave risco, para avaliação e eventual ingresso na forma da lei específica.” (NR)

**Art. 18.** O art. 10 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 10 .....

.....

§ 6º Não será exigido tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal para atendimento da família cuja responsável tenha mudado de domicílio em razão de situação de risco decorrente de violência doméstica, familiar ou contra a mulher, no âmbito de programa ou política pública de proteção, e será preservado, quando cabível, o tempo anterior de inscrição, habilitação ou seleção.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência expõe muitas mulheres a riscos que persistem mesmo após o afastamento do agressor ou o rompimento da convivência. Em 2024, o Brasil registrou 1.492 feminicídios, dos quais 64,3% ocorreram na residência da vítima e 60,7% foram praticados pelo companheiro. A dependência econômica agrava esse quadro: entre as mulheres negras que sofreram violência doméstica, 66% declararam não possuir renda ou considerá-la insuficiente, e 85% permaneciam convivendo com o agressor.

A rede de acolhimento, por sua vez, ainda é insuficiente e concentrada. Em 2023, apenas 326 dos 5.570 municípios brasileiros dispunham de casa-abrigo ou serviço de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social. Essa limitação é especialmente grave nos municípios de menor porte e dificulta a proteção das mulheres que precisam deixar seu domicílio ou mudar de município ou estado.

Embora a legislação federal já preveja medidas importantes para proteção e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como acolhimento emergencial, auxílio-aluguel, transferência escolar, proteção do vínculo de trabalho e outras, ainda não há normas que assegurem um percurso integrado entre a proteção imediata e a reconstrução autônoma da vida. Faltam regras nacionais sobre mudança assistida, transporte dos dependentes e dos bens essenciais, moradia de transição, sigilo abrangente do novo endereço e continuidade dos serviços de saúde e assistência social no território de destino.

Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna mediante a instituição da Política Nacional de Recomeço Protegido. A proposta destina-se às mulheres em situação de grave risco decorrente de violência doméstica, familiar, sexual ou de outras formas de violência contra a mulher. Mediante avaliação



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

individualizada, a Política poderá assegurar acolhimento, mudança segura de domicílio, transporte, moradia temporária, apoio material, proteção de dados, continuidade dos serviços públicos e medidas de autonomia econômica e acesso à habitação.

O ingresso independerá de registro de ocorrência, processo judicial ou colaboração com a investigação criminal. Essa previsão evita que a ausência de acesso ao sistema de justiça exclua justamente as mulheres mais vulneráveis. Ao mesmo tempo, a mudança de domicílio não substituirá as medidas destinadas ao afastamento do agressor. Será adotada quando essas providências forem insuficientes, inadequadas ou inviáveis, respeitando sempre a vontade da mulher.

A execução da Política aproveitará as estruturas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, com coordenação federal e cooperação entre os entes federativos, respeitadas suas competências e as disponibilidades orçamentárias.

A proposta também altera pontualmente a Lei Maria da Penha para reconhecer o direito ao recomeço protegido, assegurar o sigilo dos dados capazes de revelar a localização da mulher e permitir seu encaminhamento à nova Política. Altera, ainda, a legislação do Programa Minha Casa, Minha Vida para impedir que a mudança motivada pela violência prejudique o acesso à moradia.

Pelo exposto, e diante da relevância da medida para a proteção da vida, da segurança e da autonomia das mulheres, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY